



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Conselho.
CMADRS. Quórum: Maioria Simples.
Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 95/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto visa criar o Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável - CMADRS.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do Artigo 30 confere aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Por sua vez o Artigo 160 da Lei Orgânica assim preceitua:

“Art. 160. A política agropecuária e a de escoamento municipal serão planejadas e executadas com a participação efetiva dos profissionais das áreas, dos produtores e trabalhadores rurais através dos seus órgãos representativos objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação de recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

I – racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais do Município.

II – orientação, assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo a diversificação da atividade agropecuária, principalmente a produção de alimento básico ao consumo local;

IV – treinamento e capacitação de mão-de-obra rural;

V – implantação de agrovilas como forma de fixar o trabalhador rural no campo;

VI – agroindustrialização racionalizada;

VII – promoção de feiras livres, de apoio ao pequeno agricultor e produtor, visando ainda a redução do custo dos alimentos básicos ao consumidor, através da comercialização direta;

VIII – tratamento diferenciado e privilegiado aos micro e pequenos agricultores criando formas de apoio e incentivo às suas atividades;

IX – complementação dos serviços voltados ao transporte, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas;

X – controle racionalizado do uso de agrotóxicos;

XI – conservação de solos e da rede viária municipal através de manejo integrado;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

XII – manutenção de controle estatístico de produção;

XIII – ações de apoio e proteção ao trabalhador rural volante;

XIV – dispor de vias e estradas públicas condizentes ao escoamento dos produtos agrícolas;

XV – incentivar a agricultura familiar e a produção orgânica.”

DO MÉRITO:

Como acima citado a matéria tem como criar o Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável - CMADRS.

O Artigo 2º estabelece a finalidade do conselho enquanto o Artigo 3º estabelece as competências.

A Composição está preconizada no Artigo 5º, e a duração do mandato prevista no Artigo 8º, restando ao Regimento Interno dispor dos demais instrumentos implementadores (inteligência do Artigo 9º).

Não vemos qualquer óbice de ordem legal em relação a matéria, a qual está apta à percorrer os caminhos tramitacionais.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

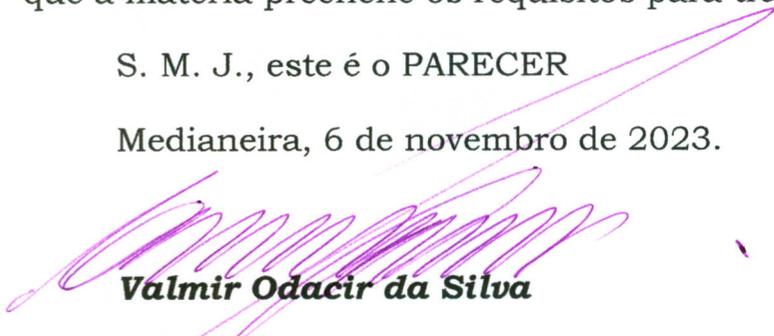
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 6 de novembro de 2023.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113